Acórdão: 20.734/12/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000009751-23

Impugnação: 40.010132380-86

Impugnante: Geraldo Lemos Neto

CPF: 508.890.796-68

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO. Não obstante a constatação de pagamento intempestivo de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) efetuado junto à Declaração de Bens e Direitos (DBD), sem o pagamento de multa de mora exigida pelo art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03, deve o Fisco exigi-la em dobro, a teor do § 1º do mesmo dispositivo, não estando autorizado a decompor o ITCD pago em parcelas de imposto, multa de mora e juros. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a doação recebida pelo Impugnante em 30/04/09, constando como doador Geraldo Lemos Filho.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/18, com documentos anexados às fls. 19/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/30.

#### **DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a doação recebida pelo Impugnante em 30/04/09, constando como doador Geraldo Lemos Filho, pelo que se exigiu ITCD recolhido a menor, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega o Impugnante que apresentou, como denúncia espontânea, a Declaração de Bens e Direitos (DBD), em 25/11/11, entregando todos os documentos comprobatórios da doação, recolheu o ITCD devido e, por este motivo, a DBD deveria ter sido homologada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG).

Informa ainda que, recolheu o imposto apurado pelo Fisco, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fl. 19), agregou ao imposto pago, os juros legais devidos, não existindo, deste modo, saldo a ser recolhido e, a multa moratória, foi excluída do total pago em virtude da denúncia espontânea que isenta o seu pagamento.

De acordo com o Impugnante, a entrega da DBD configuraria denúncia espontânea uma vez que foi informada ao Fisco a ocorrência do fato gerador e recolhido o imposto antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal. Este fato afastaria a incidência da multa de mora, a qual tem a natureza de penalização do contribuinte em falta com suas obrigações fiscais. Portanto, não pode a SEF/MG exigir a multa de mora, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências legais.

O Fisco confirma que, em 28/11/11, o Impugnante apresentou Declaração de Bens e Direitos, via SIARE, declarando ter recebido diversas doações, entre numerário e cotas de empresas, doações que ocorreram no período de 01/10/07 a 01/09/09.

De acordo com a Lei nº 14.941/03, o prazo para pagamento do ITCD é de 15 (quinze) dias da doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular:

Art. 13. O imposto será pago:

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

No entanto, somente em 25/11/11, bem após o prazo legal, o Impugnante veio a recolher o imposto devido, acrescido apenas de juros de mora, sem a multa de mora prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03 (DAE à fl. 19):

- Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
- I havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:
- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Segundo o Fisco, além de não recolher a multa de mora, conforme a legislação acima citada, a taxa de juros aplicada para correção do imposto não confere com a disponibilizada pela SEF/MG para atualização dos débitos tributários e publicada mensalmente por meio de Comunicado pela SAIF.

20.734/12/3<sup>a</sup>

Assim, o Fisco demonstra o cálculo correto do imposto, considerando a legislação tributária (fl. 07), com multa de mora de 12 % (doze por cento) e a correta aplicação dos juros.

Entendendo que a legislação não prevê o pagamento do imposto em atraso sem a imposição da multa de mora para apurar a diferença entre imposto pago e o valor devido, efetuou uma recomposição, pelo total pago, distribuindo, por aplicação de cálculo matemático por uma regra de três simples, o valor efetivamente recolhido em 24/11/11 em ITCD, multa de mora e juros, conforme demonstrado à fl. 07. Assim, concluiu o Fisco que, na realidade, o Impugnante deixou de recolher parte do ITCD devido pela doação em análise. Ressalte-se que os cálculos apresentados na manifestação fiscal se referem a outra doação, mas a doação em análise está demonstrada às fls. 07.

Argumenta o Impugnante que, reiterando, ao apresentar a denúncia espontânea, estaria isento da cobrança de penalidades, uma vez recolhido o imposto devido. Ampara seu entendimento no art. 138 do CTN, o qual exclui da responsabilidade pessoal por infrações da legislação tributária o contribuinte que apresentar denúncia espontânea.

No entanto, a apresentação da DBD não se configura como denúncia espontânea por se tratar de uma obrigação prevista na legislação do ITCD. A Lei nº 14.941/03 elenca os deveres do contribuinte do ITCD, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como bem diz o Impugnante, na época em que as doações se verificaram, o Fisco não tinha conhecimento da ocorrência do fato gerador. O Fisco só o soube pela entrega da DBD que é, assim, um dever do contribuinte, e não um ato voluntário.

A denúncia espontânea está regulamentada no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), que determina as condições em que o contribuinte poderá utilizar-se do instrumento:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo,
acrescido de multa de mora e juros
cabíveis;(grifou-se)

Após a entrega da DBD, o pagamento efetuado fica sujeito a homologação pela Secretaria de Fazenda, que analisará os documentos apresentados pelo contribuinte

20.734/12/3<sup>a</sup> 3

e fará a apuração do imposto devido. Nesse sentido, o art. 17 da Lei nº 14.941/03 prescreve:

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

No caso presente, após a constatação de que o ITCD não foi pago corretamente, o Impugnante foi cientificado, via SIARE, de que deveria recolher a diferença apurada. No entanto, como não foi providenciado o pagamento exigido, lavrou-se o presente Auto de Infração para formalização do crédito tributário. Assim, só após o correto pagamento do ITCD, na forma estabelecida pela legislação, é que ocorrerá a homologação da DBD.

Contudo, a forma utilizada pelo Fisco para exigir o valor que deveria ter sido pago no dia 24/11/11, não encontra respaldo na legislação em vigor.

Constata-se, pela DAE de fl. 19 e, pelos demonstrativos efetuados pelo Fisco em sua manifestação à fl. 07, que o Impugnante recolheu, a título de ITCD, exatamente o valor apurado pelo Fisco. O erro no pagamento efetuado, como bem demonstrou o Fisco, foi a ausência do pagamento da multa de mora, a teor do art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03, acima transcrito, e o correto cálculo dos juros incidentes.

De fato, como o Fisco salienta, a legislação não prevê o pagamento do imposto em atraso sem a imposição da multa de mora.

Entretanto, no caso em que o contribuinte recolher o imposto apurado, sem a respectiva multa de mora, nada autoriza transformar parte desse imposto pago naquela multa, diminuindo o valor do imposto pago. Para essa situações no caso de ITCD e, exatamente, para o caso em análise, a sanção está prevista no mesmo dispositivo que exige o pagamento de multa de mora para pagamentos em atraso. Repita-se a legislação:

Lei nº 14.941/03:

- Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
- I havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no §
   1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:
- a) 0.15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

- II havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;
- b) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal. (grifou-se)

Ressalte-se que, conforme estabelecido no art. 139 do Código Tributário Nacional (CTN) "O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta." Assim, a multa de mora não paga, mesmo exigida em dobro como no presente caso, e a parcela de juros não pagos, transformam-se em obrigação principal e, caso exigidos em ação fiscal, sujeitam-se à multa prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Do acima exposto tem-se que a parcela de ITCD, exigida pelo presente Auto de Infração não existe uma vez que, o ITCD incidente na doação, em análise, foi totalmente recolhido conforme se vê pela DAE de fl. 19, não estando correta a imputação fiscal. O correto, no presente caso, é exigir a multa de mora não paga, em dobro, e a parcela não paga dos juros. Impondo, desta forma, a declaração de nulidade do presente lançamento. Todavia, nada impede que o Fisco venha a fazer o lançamento das parcelas não pagas, dentro do que prevê a legislação em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmar Pereira dos Santos (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.

# José Luiz Drumond Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator